



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
3ª Vara Cível de Palmas

0030988-74.2019.827.2729

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Preceito Condenatório movida por **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS - ANOREG/TO** em face de **CARTÓRIO FÁCIL PALMAS - REDE DE SERVIÇOS EM CARTÓRIO LTDA-ME e REDE CARTÓRIO FÁCIL.**

A parte autora apresenta definição e uso da palavra cartório, discorre sobre a atividade dos tabeliães e notários e atividades dos despachantes documentalistas.

Aduz que embora a requerida exerça atividade de despachante documentalista utiliza-se do nome Cartório e por isso há necessidade urgente de proteção aos consumidores bem como a clientela dos cartórios, devendo, portanto haver a limitação ao uso da denominação cartório a fim de que seja resguardado o direito do consumidor que possa se dirigir a requerida pensando tratar-se de outra atividade.

Pleiteia liminarmente que seja determinado ao demandado o imediato impedimento da utilização indevida da palavra "cartório" pelas requeridas, seguindo-se à pronta determinação para procederem a exclusão do vocábulo de suas denominações sociais e de fantasia.

É o relato do essencial.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do CPC.

Compulsando o acervo probatório pré-constituído é possível extrair que os requeridos funcionam como espécie de despachante, recebendo os pedidos das pessoas interessadas e formalizando o requerimento junto aos cartórios que prestam o serviço pretendido, conforme panfleto juntado do evento 01.

Portanto as requeridas atuam na esfera privada, pois apenas coletam as demandas junto aos Cartórios a partir das solicitações feitas pelos clientes.

Desse modo, entendo que a utilização do termo "cartório" possa gerar certa confusão, pois o usuário pode imaginar estar diante de um serviço delegado pelo Poder Judiciário conforme prevê o artigo 236 da Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, Matrícula **31378**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **329a9873de**

Por essa razão, nesta quadra processual de cognição eminentemente sumária, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** pretendida para **determinar que os requeridos retirem de seu nome fantasia, denominação social, material informativo e de publicidade a nomenclatura "cartório", no prazo máximo de 30 dias**, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o montante máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que serão revertidos em favor da parte autora.

DESIGNO audiência de conciliação, **conforme pauta disponível na escrivania**, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Comarca; no ato, o conciliador ou mediador deverá observar o disposto no Código de Processo Civil, bem como as disposições da Lei de Organização Judiciária, inclusive com o poder de designação de mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 02 (dois) meses da data da realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes (CPC, art. 334, §§ 1º e 2º).

INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado. Caso seja assistida pela Defensoria Pública, **INTIME-SE** pessoalmente para comparecer ao ato.

CITE-SE a parte requerida nos termos da inicial e observando todos os meios legais, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, para comparecimento à audiência e ciência dos termos da exordial; bem como para, querendo, responder a ação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, **contados da realização da audiência**, ciente que não contestada, se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, arts. 334, 335, I, e 344 c/c 341).

Caso o autor tenha indicado na petição inicial desinteresse pela autocomposição, **INTIME-SE** a parte requerida para se manifestar se também não existe interesse de sua parte, devendo esta observar o prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, sob pena de realização do ato (CPC, art. 334, § 5º).

Caso ambas as partes manifestarem, expressamente, pelo desinteresse na composição consensual, **CIENTIFIQUE-SE** a parte requerida que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta à ação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II). Havendo litisconsórcio, o termo inicial será para cada um dos requeridos, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, § 1º).

ADVIRTAM-SE as partes que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, sendo que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9º e 10).

ADVIRTA-SE, ainda, que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

Por fim, **CIENTIFIQUEM** as partes que a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, art. 334, § 11).

